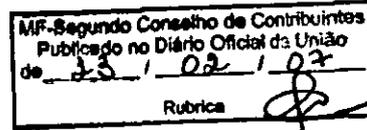


CC02/C01
Fls. 324



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13710.001573/00-04
Recurso n° 131.855 Voluntário
Matéria → Ressarcimento de IPI
Acórdão n° 201-79.579
Sessão de 19 de setembro de 2006
Recorrente IPECOL S/A INDÚSTRIA DE ENVELOPES
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

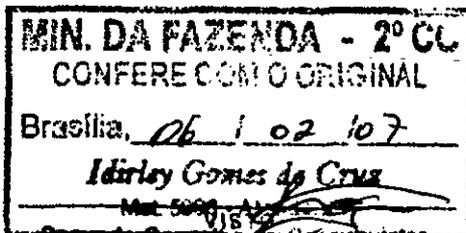
Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. APROVEITAMENTO. APURAÇÃO.

O pedido de ressarcimento de créditos básicos do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, pressupõe prévio lançamento do crédito no livro de apuração do imposto e deve referir-se ao saldo credor do período, devidamente estornado antes da apresentação do pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13710.001573/00-04
Acórdão n.º 201-79.579



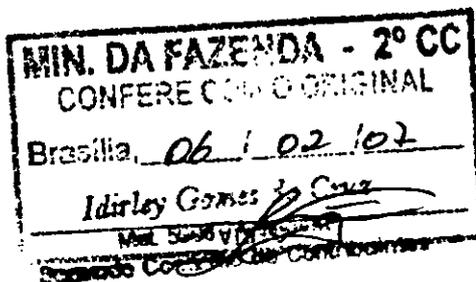
CC02/C01
Fls. 325

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CAMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

J. Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Roberto Velloso (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 229 a 231) apresentado contra o Acórdão nº 10.166, de 19 de maio de 2005, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 222 a 226), que indeferiu a solicitação da interessada, quanto a pedido de compensação de ressarcimento de IPI, apresentado em 15 de agosto de 2000, relativamente aos períodos de abril a junho de 2000 e que havia sido objeto de Despacho Decisório da autoridade local (fls. 141 a 146), comunicado à interessada em 30 de outubro de 2004 (fl. 147, verso).

Segundo o pedido da interessada, tratar-se-ia de créditos básicos do IPI, abrangidos pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. O pedido foi instruído com cópias das notas fiscais de saída dos insumos (fls. 19 a 44).

Posteriormente, a interessada foi intimada a especificar o embasamento legal do pedido, a informar a classificação fiscal dos produtos que fabricava e a juntar cópias dos pedidos de ressarcimento correspondentes ao pedido de compensação (fls. 48 e 87).

Nas fls. 51, 52, 88 e 89, respondeu que o embasamento legal seria o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e que os produtos fabricados seriam classificados nos códigos 48.17.10.01 e 48.17.30.01.

A seguir, foi realizada diligência no estabelecimento da interessada (fls. 95 a 137), informando a Fiscalização, no relatório de fl. 138, que verificou não corresponder o valor objeto do pedido a nenhum saldo trimestral apurado no livro Registro de Apuração do IPI. Ademais, o referido livro apresentaria apuração mensal, contrariando o regulamento do imposto e a interessada somou "*alguns créditos de notas fiscais de compras para industrialização de tal forma que o total coincidissem com os valores a serem compensados, sem levar em conta o saldo credor real apurado*".

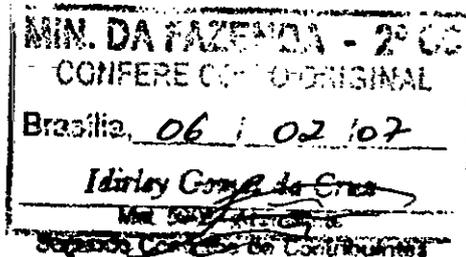
No Despacho Decisório a autoridade de origem considerou os fatos acima relatados e a disposição do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que exige para o reconhecimento do crédito a observação das "*normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda*", denegando o pedido.

Na manifestação de inconformidade a interessada alegou que não fez coincidir os valores das notas com os créditos pedidos e insistiu no direito ao ressarcimento.

A DRJ manteve o entendimento, destacando que o mencionado art. 11 referiu-se especialmente ao direito de ressarcimento do saldo trimestral e que, em todos os processos relacionados na fls. 225, "*a contribuinte adotou procedimento inverso àquele que determina a legislação: ao invés de proceder à apuração do saldo credor trimestral, solicitando o ressarcimento desse valor e, concomitantemente, sua compensação com débitos de sua titularidade, ela centrou seu foco nos débitos, 'pescando' os créditos existentes em sua contabilidade para quitá-los*".

Como consequência, haveria processos que reuniriam créditos de mais de um trimestre e, em outras situações, vários processos para o mesmo trimestre.

Processo n.º 13710.001573/00-04
Acórdão n.º 201-79.579



CC02/C01
Fls. 327

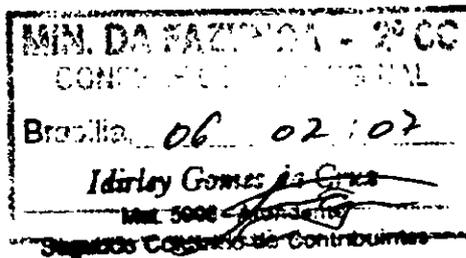
No recurso alegou a interessada que o crédito estaria demonstrado no livro Registro de Apuração do IPI, "escriturado por decêndio, acumulado a cada período", e que somente teria utilizado o benefício para compensar os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Acrescentou que o pedido teria sido apresentado de maneira clara e objetiva, acompanhado de toda a documentação comprobatória e que teria optado "pela manutenção de seus créditos, quer pelo saldo acumulado do IPI, bem como entre a diferença do valor solicitado", "ficando claro que a empresa não fez somar alguns créditos de notas de compras para a industrialização de tal forma que o total das mesmas coincidissem com os valores a serem compensados sem levar em conta o saldo credor real apurado, conforme analisado pela DEFIC/RJ (...)".

Da fl. 232 constou o arrolamento de bens.

É o Relatório.

7
JRM



Voto

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Muito embora tenha razão a recorrente ao afirmar que o pedido foi apresentado de maneira clara e objetivo, é inegável que os créditos não foram apurados de acordo com o que dispõe a legislação.

Observe-se que no pedido a interessada juntou demonstrativo dos valores dos créditos pleiteados, relacionando notas fiscais de saída (do fornecedor para o seu estabelecimento). O valor indicado no demonstrativo corresponde ao valor do pedido, de forma que é plenamente verdadeira a observação efetuada pela Fiscalização quanto à forma de apuração dos valores.

Conforme já destacado no Acórdão de primeira instância, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, permitiu a manutenção de créditos de IPI, relativamente aos produtos isentos e de alíquota zero, e a sua utilização *"de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."*

No caso de créditos de IPI, estabeleceu a Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, art. 8º, que os créditos de IPI deveriam ser, inicialmente, aproveitados, *"mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno"*.

Dai a obrigatoriedade de lançamento dos referidos créditos no livro de Apuração, relativamente ao período em que tenham sido apurados. A disposição é obrigatória também para créditos apurados extemporaneamente.

Somente após o esgotamento do período de apuração é que o pedido de ressarcimento em espécie, ou mediante compensação, poderia ser apresentado.

No último dia do período de apuração ou no primeiro período subsequente à apuração do saldo credor o contribuinte deveria estornar o saldo credor na escrituração fiscal, em face do pedido de ressarcimento, para, assim, evitar a possibilidade de duplo aproveitamento.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, estabeleceu a apuração trimestral, uniformizando os procedimentos, relativamente ao crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

JOSE ANTONIO FRANCISCO